CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 29/04/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 29/04/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 10
CASCAVEL - PR

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 047, DE 2013
(Autor: Marcos Rios)

Determina a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários localizados no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de armários de guarda-volumes nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico, nas agências e postos de serviço dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Cascavel.

Art. 2º Os armários de guarda-volumes mencionados no art. 1º deverão possuir chaves individuais a serem entregues aos clientes e por eles devolvidas quando de sua saída da agência.

Art. 3º Respeitado o número mínimo de 10 (dez) unidades de guarda-volumes, a instituição bancária deverá garantir a disponibilidade de unidades em número correspondente a 10% da lotação máxima de clientes no espaço físico da agência ou posto de serviço.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição bancária a multa diária de 50 UFM (Unidades Fiscais do Município) para cada agência autuada.

Art. 5º Fica a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – de Cascavel responsável pela fiscalização e aplicação da multa estabelecida pelo Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As instituições bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 2º da Lei 5.600, de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL Fls 11 CASCAVEL - PR

JUSTIFICATIVA

Uma simples visita às agências bancárias de Cascavel permite a constatação de que os estabelecimentos bancários não cumprem a Lei Estadual 17.229, em vigor desde 16/07/2012, com prazo já esgotado de 180 dias para que os bancos realizassem as adaptações necessárias. Basta que se permaneça alguns minutos na fila de entrada de uma agência para se constatar também os frequentes constrangimentos que os clientes enfrentam, especialmente as mulheres, por não terem onde deixar suas bolsas e pertences que não passam pelos detectores de metal.

Para que a referida Lei não passe de letra morta por não haver como exigir seu cumprimento, buscamos com nossa propositura estipular multa e fiscalização. Além disso, acrescentamos a exigência de chaves individualizadas e uma proporcionalidade entre o número de unidades de guarda-volumes e o tamanho da agência.

Mesmo já tendo se esgotado o prazo de adaptação dos bancos, acrescentamos 90 dias até a entrada em vigor da nova Lei, para que as agências em Cascavel possam se preparar e evitar as multas. Com essa proposição, pretendemos garantir o respeito ao consumidor que utiliza as agências bancárias, principalmente as mulheres.

Para não haver duplicidade de dispositivos sobre o mesmo assunto, revogamos o art. 2º da Lei 5.600, de 2010, que trata da mesma obrigatoriedade sem regulamentá-la e foi promulgada antes da Lei Estadual 17.229, sendo por ela sobreposta.

Palácio José Neves Formighieri, 8 de março de 2013.

Marcos Rios
Vereador PDT